



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.002916/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.896 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente DELVAÍR FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 90.155,41, das fontes pagadoras INSS (R\$ 18.903,13) e Caixa Beneficente dos Empregados da CSN (R\$ 71.252,28).

O contribuinte, em sede de impugnação, pede o cancelamento do lançamento alegando já ter pago os valores do imposto lançado e anexa os DARF correspondentes.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 09-32.525 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fl. 28 e segs.):

“O impugnante alega que o valor do crédito tributário apurado já foi devidamente recolhido através dos DAM: cujas cópias foram anexadas às fls. 02/03. _ De fato, consta dos autos, comprovação da arrecadação de imposto de renda pessoa física, período de apuração 31/12/2005, por meio de seis DARF código 0211, pagos em 28/04/2006, 31/05/2006, 28/06/2006, 21/07/2006, 14/08/2006 e 29/09/2006, cujo valor total do principal é de R\$ 1.229,52 (fls. 02/03).

Com base nessas informações, é certo afirmar que o mencionado recolhimento se refere à obrigação tributária tratada nesses autos e foi realizado antes do início do procedimento de ofício em questão, sendo espontâneo. .

Caso não haja óbice de outra natureza, tais como, eventual imputação do mencionado recolhimento a outro lançamento ou eventual pagamento deste valor, pela Receita Federal, por meio de restituição ou pedido de compensação, com fulcro no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, deve, o recolhimento ora identificado, ser imputado ao presente lançamento. i Questão relevante, é saber se o pagamento elide o sujeito passivo da responsabilidade pela multa de ofício. E o que se passa a analisar.

A exclusão da responsabilidade da infração, em decorrência da omissão de rendimentos, depende do atendimento dos pressupostos da denúncia espontânea, esculpidos no CTN:

(...)

Para que se caracterize a denúncia espontânea devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente e antes do início do procedimento de ofício: a) pagamento do tributo correspondente ou depósito da importância arbitrada; b) notícia da infração (denúncia strictu sensu).

A questão da espontaneidade do pagamento já foi apreciada.

A análise do atendimento da notícia da infração requer certa atenção. ;

A notícia da infração é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

No presente caso, o sujeito passivo inicialmente noticiou a existência do imposto devido no valor de R\$ 1.229,57, por meio da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, entregue em 27/04/2006 (fls. 21/23), mas, posteriormente, em 04/08/2008, retificou sua declaração, desta vez comunicando, ao fisco, o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 12.966,17 (fls. 24/26). Í Antes de prosseguir, é pertinente citar a legislação que regula a declaração retificadora. A Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabelece:

(...)

Ao dispor sobre a citada faculdade do contribuinte, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, assevera:

(...)

A declaração retificadora substitui a declaração original, cancelando-a.

Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, podendo-se afirmar que o imposto recolhido não foi declarado pelo contribuinte. 5 Com base no exposto, não é possível afastar a multa de ofício, considerando que não foi atendido um dos requisitos da denúncia espontânea, traduzido na notícia da infração. L O recolhimento em questão também não encontra guarida no art. 47 da Lei n.º 9.430, de

27 de dezembro de 1996, com a redação da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que, ao regulamentar hipótese especial de pagamento de tributo, condiciona a dispensa da multa de ofício à prévia declaração do tributo:

(...)

Em síntese, não obstante o recolhimento do imposto de renda suplementar, permanece o fato gerador da multa de ofício imposta, que é a declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Mantém-se, pois, a cobrança da multa de ofício sobre o I total do valor do imposto suplementar apurado. O contribuinte pode informar na unidade na Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB mais próxima ao seu domicílio, a respeito da possibilidade de restituição dos valores pagos ou compensação com o imposto suplementar ora cobrado; No entanto, a multa de ofício e os juros devem ser mantidos, inclusive sobre este valor.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 36 onde aduz que apresentou a DIRPF/2006 no prazo legal e recolheu o imposto declarado. Posteriormente, em agosto/2008 retificou a declaração reclassificando todos os seus rendimentos de tributáveis para "isentos e não tributáveis", por motivo de moléstia grave, o que deu origem ao direito à restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve recapitulação do acima relatado, o contribuinte apresentou DIRPF/2006 original onde declarou como tributáveis os rendimentos no valor total de R\$ 90.155,41, recebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 18.903,13) e Caixa Beneficente dos Empregados da CSN (R\$ 71.252,28), o que redundou em um imposto a pagar de R\$ 1.229,52, que ele recolheu por meio de DARF. Posteriormente, em agosto/2008, o recorrente retificou sua declaração, desta vez declarando os citados rendimentos como isentos e não tributáveis, gerando desta forma direito a restituição.

Na ação fiscal, a partir das informações das fontes pagadoras, o Fisco lançou a omissão dos citados rendimentos, com base na retificadora transmitida, que era a única declaração ativa por ocasião da lavratura da notificação de lançamento.

Em sede de impugnação então o interessado não se insurge quanto à infração apontada de omissão de rendimentos, e pretende aproveitar os pagamentos feitos por meio de DARF para afastar o lançamento do crédito.

Conforme muito corretamente decidiu a turma julgadora de primeira instância, em voto cujos fundamentos endosso e faço meus, a declaração retificadora substitui completamente a original, passando a ser a única declaração ativa e válida do contribuinte, para todos os fins.

Assim sendo, pagamentos feitos por meio de DARF em decorrência de DIRPF original que foi posteriormente retificada ficam como que “soltos” nos sistemas internos da Receita Federal, não podendo a autoridade lançadora atrelá-los a débitos futuros do contribuinte.

Em recurso voluntário, o contribuinte repisa suas razões anteriormente trazidas, acrescentando a explicação de que na retificadora declarou os rendimentos como isentos e não tributáveis em decorrência de moléstia grave. A isenção sugerida não será aqui avaliada pois não só não foi arguida em sede de impugnação como não vem acompanhada de qualquer elemento comprobatório.

No caso, em conclusão, não há como afastar o lançamento do crédito tributário, posto que efetuado corretamente.

Finalmente observo que, como bem instruiu a DRJ, pode o recorrente procurar junto à unidade da Receita Federal a devolução ou compensação dos valores pagos por DARF citados, na forma estabelecida por aquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito